

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS – RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2025
PROCESSO Nº. 2201/2025

A **LP DO BRASIL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA**, com sede na Rua Capitão Ulisses Massotti, 578, loja 1 - Centro - Jaguariúna SP, inscrita no CNPJ 11.468.157/0001-62, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria, a fim de impetrar a devida

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O instrumento convocatório do pregão em tela traz o seguinte a respeito do prazo de Pedidos de Impugnação:

“9.1 - Quaisquer informações, esclarecimentos e dúvidas decorrentes da interpretação do Edital poderão ser solicitadas por escrito até 3 (três) dias úteis antes da data marcada para o recebimento das propostas no Centro Administrativo Municipal, situado na Avenida Venâncio Aires, nº 720, Centro, São Marcos/RS, ou pelo telefone (54) 3291 99 00, e ainda através do e-mail: licitacoes@saomarcos.rs.gov.br.”

O pregão tem data prevista para 09/09/2025, desta feita, podemos dizer que o as licitantes interessadas poderão apresentar pedido de Impugnação até o dia 04/09/2025. Sendo esta peça apresentada no dia 01/09/2025, ela é TEMPESTIVA.

Havendo sido comprovada a tempestividade da peça, passemos às razões da irresignação da Impugnante:

DO POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DO CERTAME E DA AFRONTA À COMPETITIVIDADE

O edital, em sua forma atual, fere diversos princípios basilares da licitação, a saber, Legalidade, Impessoalidade, Isonomia e igualdade entre licitantes. Colocando em risco até mesmo o objetivo principal da licitação: selecionar a proposta mais vantajosa. Ao simplesmente trazer descritivo pobre em detalhes, deixando de atender o Princípio da Objetividade, deixando brecha para que licitantes aventureiros ofertem equipamentos de baixa qualidade, sem falar nas questões de eficiência energética, como discorreremos a seguir:

DO POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DO CERTAME E DA AFRONTA À COMPETITIVIDADE

DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

As exigências técnicas presentes no termo de referência direcionam o objeto, restringem a competitividade e vão na contramão dos princípios da economicidade e desrespeitam as orientações referentes à eficiência energética. O motivo que fundamenta a necessidade de exclusão ou reforma desse descritivo é que, a disposição neles existente, se mantida, afronta a competitividade do certame, como será demonstrado. Inicialmente, o disposto nos itens impugnados viola os termos da Lei n. 14.133/2021. Para que fique claro, destacamos o texto dos itens que serão impugnados:

Descrição dos itens 66 e 67 (Secador de mãos):

“SECADOR DE MAO EM AÇO INOX ESCOVADO ACIONAMENTO AUTOMÁTICO, TENSÃO 220V, CONSUMO MÍNIMO DE 1200W QUENTE E 500W FRIO, TEMPO DE SECAGEM 10 A 12 SEGUNDOS, NIVEL SONORO EM 1M DE NO MAXIMO 70 dB. COM FILTRO ANTIBACTERIANO, PROTEÇÃO IPX1,SELO INMETRO E GARANTIA MÍNIMA DE 1 ANO CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO.”

DA AUSÊNCIA DE TEMPERATURA MÁXIMA DE SECAGEM

O edital é igualmente silente com relação à temperatura máxima que o equipamento poderá atingir em seu funcionamento. Acontece que alguns equipamentos comercializados no mercado, apresentam temperaturas altíssimas no processo de secagem, o que poderá causar queimaduras e lesões graves ao usuário. É humanamente impossível suportar por no mínimo 3 segundos uma temperatura acima de 50 graus, quando esta temperatura é atingida, o usuário não consegue completar o processo de secagem. Isso ocorre porque o projeto do equipamento é ineficiente, não tem eficiência do conjunto, prioriza a temperatura para secagem ao invés do conjunto pressão do ar + temperatura e sonda de controle. Os equipamentos de qualidade, e que passam por rigorosos processos de segurança, são projetados levando em consideração o conjunto, desta forma a segurança da sonda não permite que temperatura ultrapasse os 45 graus.

Com base no explanado, e considerando a segurança do usuário, edital deveria deixar claro que a temperatura máxima de secagem não deve ultrapassar 45 graus. Informação esta a ser confirmada mediante apresentação do catálogo do produto.

DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE POTÊNCIA “QUENTE E FRIO” EM DIVERGÊNCIA AO REGISTRO NO INMETRO

O Termo de Referência exige que o secador de mãos apresente consumo mínimo de **1.200W na função quente e 500W na função frio**. Ocorre que tal especificação é **incompatível com os critérios técnicos e de homologação estabelecidos pelo INMETRO**, órgão oficial responsável pela regulamentação e certificação do produto.

Nos termos da Portaria Inmetro nº 371/2009 (e regulamentações posteriores que tratam da segurança e eficiência energética de aparelhos eletrodomésticos e similares), o registro e a certificação desses equipamentos se dão pela **potência nominal única do aparelho**, sem distinção entre regimes “quente” e “frio”. Assim, a exigência editalícia cria uma **condição técnica inexistente no processo de certificação e no mercado regulado**, o que restringe a competitividade e viola o princípio da isonomia (art. 37, XXI, da Constituição Federal).

A Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 5º, 7º e 12, determina que as especificações técnicas do objeto devem se limitar às condições **necessárias e suficientes** para garantir a execução contratual, vedada a inclusão de exigências que **restringam indevidamente a competitividade** sem respaldo técnico ou legal. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica nesse sentido, reconhecendo

como **irregular** a inclusão de requisitos técnicos que não encontram amparo em normas oficiais ou que afastem potenciais licitantes sem justificativa objetiva (ex.: Acórdão TCU nº 1.214/2013-Plenário);

Portanto, a exigência de comprovação de potência mínima distinta para funções de ar quente e frio **não encontra respaldo no INMETRO**, tampouco se mostra essencial para a caracterização do desempenho do produto. Trata-se de cláusula que restringe a participação de fabricantes e fornecedores em desacordo com a legislação aplicável.

Requer-se, assim, a **retificação do edital** para que a especificação passe a exigir a **potência nominal única do equipamento, conforme homologação junto ao INMETRO**, garantindo ampla participação, isonomia entre licitantes e respeito ao princípio da competitividade.

DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

O edital é silente referente a importantes pontos relacionados à Sustentabilidade Ambiental. O TCU em seu Guia de Aquisições sustentáveis deixa claro o seguinte:

“No Brasil, a legislação que estabelece diretrizes para as compras públicas sustentáveis é a Lei nº 8.666 de 21 de julho de 1993, que dispõe sobre as licitações e contratos administrativos, bem como a Lei nº 12.305 de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

O novo marco normativo das licitações, Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, estabelece entre seus princípios (art. 5º) e como um dos seus objetivos (art. 11, inc. IV) o desenvolvimento nacional sustentável. Além disso, prevê os critérios de sustentabilidade ambiental como um dos parâmetros para definição de remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado (art. 144).

Essas leis têm como objetivo incentivar a aquisição de produtos e serviços que atendam a critérios de

sustentabilidade, promovendo o desenvolvimento sustentável e a preservação do meio ambiente.

...

Ao adotar critérios sustentáveis nas compras públicas, como a preferência por produtos ecologicamente corretos, de baixo impacto ambiental e socialmente responsáveis, é possível estimular a inovação, fortalecer a cadeia produtiva sustentável e contribuir para a preservação do meio ambiente e o bem-estar da sociedade”- Fonte <https://sites.tcu.gov.br/compras-publicas-sustentaveis/o-que-sao-compras-publicas-sustentaveis.html>

O artigo 5º da Lei 14.133/2021 prescreve:

*“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e **do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

Não é suficiente que o Estado busque a proposta mais vantajosa em termos econômicos, necessário se faz também que no conteúdo dessa melhor proposta atente se para os aspectos ambientais em cumprimento ao mandamento constitucional de que o Poder Público em conjunto com a sociedade é responsável pela promoção e manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida (artigo 225/CF).

Conforme a , Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), todas as empresas que geram, comercializam ou importam embalagens **são responsáveis pela destinação** ambientalmente correta de pelo menos 22% desses resíduos após o consumo. Para atendimento a este requisito legais, empresas com Responsabilidade Social realizam parcerias com empresas de reciclagem de seus resíduos sólidos.

Considerando que segundo a Lei 14.133/2021:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

...

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”

E com base nas disposições do Art. 67, esta Administração deveria incluir nas questões de sustentabilidade ambiental e exigência de que a empresa vencedora comprove que o fabricante do produto ofertado possui o termo de adesão emitido pelo órgão fiscalizador de seu referido Estado e o relatório de impacto mensal do processo, conforme Lei Especial 12.305/2010. No Estado de São Paulo, por exemplo o órgão responsável no caso é a SETESB.

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

...

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;"

DO NÍVEL SONORO ACEITÁVEL

A medição do nível de ruído em equipamentos secadores de mãos não é regulamentar e sua utilização como critério de julgamento é totalmente ilegal. Ao passo que o equipamento é certificado pelo INMETRO, podemos dizer que ele está de acordo com as normas ABNT NBR no que tange o ruído sonoro, mas as informações de níveis sonoros não constam na certificação do INMETRO e por este motivo é impossível certificar se a informação repassada pela empresa é verdadeira ou não. O nível de ruído considerado aceitável de acordo com a ABNT NBR é de até 85 db. Desta feita, ao exigir nível de ruído de 70 db o edital estará restringindo a competitividade com preciosismo em exigências inabituais para este tipo de equipamento e estará favorecendo empresas má intencionadas que estrategicamente adaptar seus descritivos técnicos às exigências do edital.

DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DO NÚMERO DE REGISTRO NO INMETRO

O edital até exige que o equipamento possua registro no INMETRO, mas não exige que a empresa vencedora indique o número de tal registro. Tal brecha no edital permitirá que empresas inescrupulosas apresentem equipamentos sem registro comprovado no INMETRO. Considerando que a certificação é feita por modelo específico e não por marca ou fabricante, somente com o número do registro é possível averiguar se aquele modelo ofertado possui registro no INMETRO. O equipamento é regulamentado pelo INMETRO com base na Portaria INMETRO nº 148, de 28 de março de 2022, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade(RAC) para Aparelhos Eletrodomésticos e Similares Consolidado, está disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-148-de-28-de-marco-de-2022-389935726>. Ela estabelece na Tabela 1 de seu Anexo III os aparelhos que estão em seu escopo, onde encontra-se que:- item 17 - Escopo: Aparelhos elétricos para cuidados da pele ou cabelo de pessoas ou animais e destinados para uso doméstico e similares, cuja tensão nominal não seja superior a 250 V, podendo estes aparelhos incorporar dispositivos para produção de vapor ou spray e notando-se que engloba aparelhos para uso em salões de beleza Aparelhos pertencentes ao escopo: secador elétrico de mãos. Portanto, o produto em questão está no escopo da Portaria INMETRO nº 148, de 2022, sendo abrangido pela IEC60335-2-23. É necessário esclarecer que a Portaria INMETRO nº 148, de 2022, estabelece os critérios e procedimentos de avaliação da conformidade para aparelhos

eletrodomésticos e similares, com foco na segurança, por meio do mecanismo de certificação, visando à prevenção de acidentes no seu uso.

É claro e cristalino que a certificação do INMETRO para estes equipamentos é OBRIGATÓRIA e não opcional, desta feita, a comercialização e a compra de produto não certificado é ILEGAL e passível de sanções de acordo com a LEI Nº 9.933, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999 . Ao aceitar equipamento não CERTIFICADO, este órgão está sendo cúmplice nesta ilegalidade e ainda está colocando em risco a vida e a saúde de seus servidores e ou qualquer usuário que venha a fazer uso do equipamento.

A Portaria 148 do INMETRO deixa claro ainda que os equipamentos precisam ser submetidos anualmente à revisão da certificação, para que a mesma continue válida:

“Paragrafo 6:

a) Modelo 5 de Certificação: Avaliação Inicial consistindo de ensaios em amostras retiradas no fabricante, incluindo Auditoria do Sistema de Gestão da Qualidade - SGQ, seguida de Avaliação de Manutenção periódica através de coleta de amostra do produto na fábrica ou no comércio, para realização das atividades de avaliação da conformidade, e auditoria do SGQ; ou

6.1.2 Avaliação de Manutenção Os critérios para a avaliação de manutenção devem seguir conforme estabelecido no RGCP. A avaliação de manutenção tem por objetivo constatar se as condições técnico-organizacionais que deram origem à concessão inicial da certificação continuam sendo cumpridas. A periodicidade das auditorias e ensaios de manutenção é de 12 (meses) meses, contados da concessão do certificado.

6.1.2.1 Auditoria de Manutenção do Sistema de Gestão da Qualidade e Avaliação do Processo Produtivos critérios de Auditoria de Manutenção do Sistema de Gestão da Qualidade e Avaliação do Processo Produtivo devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP, observada a Tabela 1 e o estabelecido no subitem

6.1.1.3.4 deste RAC. A auditoria do SGQ deve ser realizada a cada 12 (doze) meses, contados da data de emissão do certificado.”

Pelos motivos aqui elencados, é imprescindível que o edital exija a apresentação do número de registro específico do modelo ofertado junto ao INMETRO, assim como a comprovação da revisão anual de tal certificado.

DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DO CTF IBAMA

Observamos também a irregularidades na fase de aceitação da proposta, frente Secador de mãos que faz parte da categoria de eletrodomésticos da linha branca. Tratando-se de um eletrodomésticos, o secador de mãos está enquadrado no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 23/2024, a qual trouxe modificações ao Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, do qual o Pregoeiro deveria solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata.

A Lei Federal 6.938/81 prevê os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre os quais se destacam o licenciamento ambiental, o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, a avaliação de impactos ambientais e o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais – CTF/APP. Este último, o Cadastro Técnico Federal, tem a finalidade de possibilitar o controle e monitoramento, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, das pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, e ainda, à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora. A Lei 14.133/2021 no Inciso XXV do Art. 6, deixa claro que o projeto básico deveria, entre outros elementos, ser “elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento”. Reforçando o exposto na Lei nº 12.349, de 2010, que havia incluído no art 5º da Lei nº 14.133/2021, como princípio e objetivo da licitação, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, o tema ganhou força e importância. Concluiu-se que o Estado, com seu poder de compra, poderia influir positivamente na questão, **criando demanda para que os produtos comercializados se adequassem cada vez mais aos critérios de sustentabilidade**. No mesmo sentido, o TCU passou a cobrar diversas condutas da Administração na área de sustentabilidade sócio ambiental e passou a exigir dos gestores as justificativas para a não realização dessas condutas.

Cabe ressaltar que a expressão "poderá" contida na norma deve ser sempre entendida como um poder-dever para a Administração em decorrência do princípio da legalidade. No caso concreto, o ponto de insurgência é a ausência de exigência no edital de que a fabricante do produto esteja com o registro válido no CTF - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído conforme inciso II do art. 17 da Lei 6.938/81. O registro do fabricante e/ou importador do produto no CTF assegura que o processo de fabricação ou industrialização de um produto, em razão de seu impacto ambiental, está sendo acompanhado e fiscalizado pelo órgão competente. As atividades que demandam o referido cadastro se encontram presente no Anexo I da INº 23/2024 do IBAMA, incluindo-se, entre outras 5-3 Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos;

Pelo exposto acima, o edital deveria trazer como obrigatória à licitante primeira colocada a apresentação de CTF Válido para o Fabricante ou Importador do item ofertado, conforme Instrução Normativa IBAMA n 23/2024.

O termo de referência deveria ser claro sobre a obrigatoriedade da apresentação do CTF IBAMA referente ao Fabricante e/ou Importador da marca ofertada.

DO PEDIDO

Diante do exposto, pugna-se pela imediata suspensão do certame, para que se providencie a correção do Edital, sanando os vícios apontados e ao final, requer-se seja acolhida a presente Impugnação Administrativa, como medida necessária para resguardar a legalidade do certame.

Resumimos nosso pedido em:

- 1) Que o edital mencione a temperatura máxima de secagem, a fim de garantir a segurança dos usuários;
- 2) Que seja exigida a comprovação de que o fabricante do produto atende à Lei Especial 12.305/2010, comprovando-se que o fabricante possui termo de adesão emitido pelo órgão fiscalizador de seu referido Estado e o relatório de impacto mensal do process., garantindo uma Compra Pública Sustentável.



- 3) Que o edital seja retificando, exigindo exclusivamente a potência nominal do equipamento, conforme homologação junto ao INMETRO;
- 4) Que sejam aceitos equipamentos com nível de ruído sonoro de até 75db, em atendimento às normas da ABNT.
- 5) Que seja exigido o envio do número do Certificado INMETRO do item ofertado, assim como sua renovação anual.
- 6) Que seja exigido o envio de CTF IBAMA Válido para o Fabricante ou Importador do item ofertado.

LP DO BRASIL
EXPORTACAO E
IMPORTACAO
LTDA:114681570001
62

Assinado de forma digital por
LP DO BRASIL EXPORTACAO E
IMPORTACAO
LTDA:11468157000162
Dados: 2025.09.01 14:08:28
-03'00'

Valdir de Oliveira

CPF:256.306.388-40 / RG: 26.643.683-3

CRA-SP 109174

Jaguariúna SP, 29 de agosto de 2025.